

Concurso nas autarquias deve ser público

Os conselhos regionais de Corretores de Imóveis - CRECI - e de Farmácia - CRF possuem hoje natureza jurídica de Autarquia Federal e não podem contratar funcionários pela CLT. As decisões do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidaram o disposto no art. 39 da Constituição Federal, que foi regulado pela Lei 8.112/90, instituindo o regime estatutário para todos os servidores públicos, inclusive os servidores dos conselhos de fiscalização.

Dessa forma, aplicam-se nas autarquias da nossa categoria as regras do concurso público, conforme prevê o artigo 37 da Constituição. Os editais de contratação do CRECI e CRF, no entanto, não observam essa determinação. Por isso, o Sinsexpro ingressou com Mandado de Segurança contra editais publicados mais recentemente. [Clique aqui](#) e confira a íntegra da ação sob o nº 00134376820134036100 na Justiça Federal de SP.

Fonte: sinsexpro

Ministro do STJ informa que julgamento do RJU deve ocorrer este ano

Em audiência com o Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no dia 11/06, com vistas ao julgamento dos Embargos no processo de aplicação do RJU, o secretário de Assuntos Jurídicos da Fenasera, José Walter Alves Junior (RJ), e o assessor jurídico, Dr. Julio Queiroz, foram informados que todos os embargos movidos pelos Conselhos já foram avaliados.

O ministro também já pediu esclarecimentos ao Ministério Público e os mesmos foram respondidos e também avaliados por ele. Assim, o processo está pronto para julgamento dos embargos, o que deve acontecer antes do final deste ano, segundo afirmou o ministro.

Fonte: Fenasera

Tutela antecipada em pedido de aposentadoria reafirma RJU

A 14ª Vara Cível de São Paulo concedeu o direito de tutela antecipada ao pedido de aposentadoria de Waldir Ronaldo Rodrigues. Em 1977, Ele começou a trabalhar no CREA-SP, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), porém, assumiu a condição de servidor estatutário pelo Regime Único com a Constituição Federal em 1988.

Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público", afirma a decisão judicial, destacando que "no julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98".

Fonte: Sinsafispro

CORENS APE RR DEVEM TRANSPOR SERVIDORES CONCURSADOS PARA O RJU E ESTÃO PROIBIDOS DE PREVEREM NOS EDITAIS DE CONCURSO O REGIME CELETISTA.

ACP nº 4827-81.2012.4.01.3100 - MPF X COREN-AP, publicação da decisão em 06/2014, em suma no seguintes termos: "[...] Desta forma, há de ser reconhecida a procedência parcial do pedido, mantendo-se a validade do concurso, impondo, todavia, o dever ao Coren de realizar a contratação sob o regime estatutário e que suas próximas seleções também prevejam de plano a contratação sob a égide da Lei 8.112/90, enquanto vigente a liminar proferida na Adin 2135.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos ora veiculados, para:

- reconhecer a validade do concurso público iniciado pelo edital de seleção pública nº001/2012 promovido pela parte ré, determinando que as contratações decorrentes de tal seleção obedeçam ao julgamento da liminar proferida na Adin 2.135/DF, impondo-se o regime estatutário aos

porventura contratados; e - impor ao Coren de que se abstenha de promover novos concursos/seleções públicas para cargos sob o regime celetista, devendo obedecer ao regime estatutário, enquanto vigente a decisão liminar proferida na Adin 2.135/DF, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada edital violador desta decisão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Por oportuno, REVOGO A DECISÃO de fls. 90/94, devendo ser retomado o concurso até então suspenso.

Sem custas.

Honorários compensados, ante a sucumbência recíproca.

Registre-se. Publique-se. Intimern-se"

Processos

| Número | Natureza/Classe | Data | Último andamento |
|---|------------------------|---------------|--|
| 0296400-47.2009.5.04.0000 | | DC 04/02/2011 | Publicada Decisão / Despacho - - |
| 0017099-98.2010.5.04.0000 | | DC 08/06/2011 | Diligência - Local: Secretaria do Tribunal Pleno |
| 0005289-92.2011.5.04.0000 | | DC 01/10/2012 | Publicada Decisão / Despacho - - |
| 0005238-47.2012.5.04.0000 | | DC 16/10/2013 | Expedição de Documento - Tipo: Notificação |

| Número | Natureza/Classe | Data | Último andamento |
|---|------------------------|----------------------------|--|
| Cremers 0104200-79.2006.5.04.0012 | | Ação de cumprimento | 05/06/2014 carga advogado |
| Crea 0008016-24.2011.5.04.0000 | DC | 02/05/2014 | Remetidos os Autos / Para: Procuradoria |
| Oab 0000722-31.2010.5.04.0007 | | 20/05/2014 Tribunal | Recebida Petição / Documento Tipo: Embargos de Declaração |